



PARECER Nº 2661/2018 - CRM-PR

ASSUNTO: AUTONOMIA DO FONAUDIÓLOGO- CONFLITO COM ATO MÉDICO

PARECERISTA: CONS.º FERNANDO CESAR ABIB

EMENTA: A autonomia do fonoaudiólogo para “avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa” fica vinculada à participação de um profissional médico.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a Operadora de Planos de Saúde XXX. formulou consulta com o seguinte teor:

“A presente é para informar o recebimento do documento em anexo. Enviado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, que diz respeito à autonomia do fonoaudiólogo, conforme se destaca no item III: “avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa”. Diante disso, esta operadora solicita a análise do conteúdo do referido documento, e orientação quanto à existência de conflito com o ato médico”.

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

No Código de Ética de Fonoaudiologia de 18 de fevereiro de 2016, tem-se no Capítulo III Dos Direitos Gerais:

Art. 4º “É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica: ... b) **participar de equipes de diagnóstico**, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição”;

No Código de Ética de Fonoaudiologia tem-se:

Art. 5º “Constituem direitos gerais do fonoaudiólogo, nos limites de sua competência e atribuições:

II - Exercer a profissão com ampla autonomia e liberdade de convicção;

III - Avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa; emitir declaração, parecer, atestado, laudo e relatório; exercer docência, responsabilidade técnica, assessoramento, consultoria, coordenação, administração, orientação; realizar perícia,



auditoria e demais procedimentos necessários ao exercício pleno da atividade, **observando as práticas reconhecidas e as legislações vigentes no país**; (grifo meu).

IX - Determinar com autonomia o tempo de atendimento e o prazo de tratamento ou serviço, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do serviço prestado, **com o objetivo de preservar o bem-estar do cliente e de respeitar a legislação vigente**; (grifo meu)”.

Nos parágrafos III e IX, **evoca-se o respeito à legislação vigente** e a lei citada pela requerente, onde se tem:

“A Resolução CFM nº 1.668/2003 dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência”.

O Processo-Consulta do Conselho Federal de Medicina Nº 30/96 disciplina que toda equipe de saúde deve ser chefiada por médico.

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, dispõe sobre o exercício da Medicina e nela tem-se que:

Art. 3º “O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem. Do Art. 4º São atividades privativas do médico”.

No § 3º, está especificado que: “As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”.

CONCLUSÃO

Considerando o Código de Ética de Fonoaudiologia que reza ser da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica, participar de equipes de diagnóstico, a autonomia do fonoaudiólogo para “avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa” fica vinculada à atuação de um profissional médico, em respeito ao Processo-Consulta CFM nº 30/96, à Resolução CFM nº 1.668/2003 e à Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 21 de maio de 2018.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br



Cons.º Fernando Cesar Abib

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº4707 de 21/05/2018.